



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1017828-29.2023.8.26.0020

Registro: 2025.0000363799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1017828-29.2023.8.26.0020**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante WALID ALI TURKI KARIM**, é **apelado BANCO C6 S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1017828-29.2023.8.26.0020

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1017828-29.2023.8.26.0020

Apelante: Walid Ali Turki Karim

Apelado: Banco C6 S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Dr^(a). Nathalia Menezes de Oliveira

Voto nº 16870

APELAÇÃO CÍVEL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PREPARO - Oportunidade à regularização do recolhimento - Recorrente que, embora regularmente intimado a regularizar o preparo recursal, permanece inerte, não providenciando seu recolhimento - Deserção (Art. 1.007, CPC) - Recurso inadmissível - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. sentença de fls. 191/196, proferida pelo D. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó, da Comarca de São Paulo, Dra. Nathalia Menezes de Oliveira, que julgou a **AÇÃO MONITÓRIA**, que **BANCO C6 S/A**, promove em face de **WALID ALI TURKI KARIM**, nos seguintes termos:

"(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos à monitória opostos por Walid Ali Turki Karim e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitória proposta pelo Banco C6 S.A, para DECLARAR constituídas as provas escritas de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 702, § 8º, do CPC, e, em consequência, CONDENO o embargante ao pagamento do valor de R\$ 186.580,19 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais e dezenove centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a consolidação da dívida (fl. 86). Em razão da sucumbência, condeno o requerido/embargante, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil, observado o indeferimento da gratuidade. Para fins de liquidação aritmética da condenação, a partir de 28/08/2024, salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA e os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905, de 28 de junho de 2024). Após o trânsito em julgado, havendo requerimento da parte, proceda-se conforme artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Após, em nada mais havendo, arquivem-se, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Busca a parte apelante a reforma da sentença, a fim de afastar sua condenação e os juros abusivos, bem como determinar a exclusão de valores cobrados não reconhecidos. Ainda, pugna pela total improcedência dos pedidos da inicial, reconhecendo-se os embargos monitórios.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 237/246.

Restou verificado, em despacho a fls. 253, que não comprovou o apelante o recolhimento do preparo, sendo oportunizado que o fizesse, em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil.

Não obstante, o apelante manteve-se inerte, conforme certificado pela z. serventia a fls. 255.

É o relatório.

2. O recurso é deserto, não podendo ser conhecido.

Requisito objetivo de admissibilidade, o

preparo recursal é o custo processual que abrange a taxa judiciária e o porte de remessa dos autos, estes quando devidos, cujo recolhimento, nos moldes do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, deve ser comprovado no momento da interposição do recurso.

Na hipótese dos autos, como já relatado, foi ao apelante oportunizado o recolhimento do preparo recursal, o que não o fez, ensejando flagrante deserção ao recurso interposto, que, ante tais circunstâncias, não comporta admissibilidade.

Nesse sentido:

"MONITÓRIA. Apesar de devidamente intimado para comprovar o recolhimento das custas do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, o apelante ficou-se inerte. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(Apelação Cível nº 1036702-71.2023.8.26.0114; Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 21/03/2025; TJSP)

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, pois inadmissível, mantida a r. sentença pelas razões nela contidas. Sem prejuízo, ficam majorados em mais 1% (um por cento) o valor dos honorários de advogado devidos ao patrono da autora, ora apelada.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator